



Lei nº 6.178 de 13 de JANEIRO de 20 25

Revogam-se, modificam-se e acrescentam-se dispositivos da Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007, que *"Restringe o uso de aparelhos de telefonia móvel celular e similares nas salas de aulas dos estabelecimentos de ensino do Município, durante a realização de atividades estritamente escolares"*, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, da Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º O art. 1º, art. 2º, art. 4º e art. 5º, da Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Teresina."

"Art. 2º Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas."

"Art. 4º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações: "

"Art. 5º Ato de Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei."

Art. 3º Acrescentam-se o parágrafo único ao art. 1º, o parágrafo único ao art. 2º, os incisos I e II e §§ 1º e 2º, ao art. 4º, à Lei nº 3.713, de 12 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares".

"Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares".





Prefeitura Municipal de Teresina

"Art. 4º

I - Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II - Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§ 1º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até nova utilização.

§ 2º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 13 de janeiro de 2025.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Edilberto Borges (DUDU) e Cap. Roberval Queiroz, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

